

PARECER JURÍDICO

Interessada: Associação Rondoniense de Municípios - AROM

Solicitante: Presidência da AROM

Assunto: Análise dos pressupostos de admissibilidade e da pertinência da matéria a ser consultada. Reajuste do piso nacional do magistério.

Recebemos, neste Departamento, pedido de emissão de parecer jurídico para a instrução de consulta a ser formulada junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quanto ao reajuste do piso nacional do magistério.

Notadamente, em 08.02.2022, a Associação Rondoniense de Municípios, representada por seu Presidente, Prefeito Célio de Jesus Lang, reuniu-se com os gestores municipais, dentre os quais os Prefeitos, Secretários de Educação, Secretários de Fazenda e Contadores das municipalidades, com a Confederação Nacional dos Municípios, representada por seu Presidente Paulo Ziulkoski, contando também com a participação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente Paulo Curi, para tratar sobre o reajuste do piso nacional do magistério.

Na oportunidade, o Presidente do TCE/RO ressaltou que o tema discutido é sensível, tendo em vista que os gestores municipais devem observar as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal e os limites estabelecidos para os gastos com a folha de pagamento. Ademais, indicou que o mecanismo ideal é a provocação da Corte de Contas para a análise da matéria, sendo também de fundamental importância a apreciação do tema pelo Ministério Público de Contas.

De posse desse encaminhamento, a Presidência da AROM requer análise e verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e da pertinência da consulta sobre o piso nacional do magistério, visando atender o disposto no art. 84 e seguintes do Regimento Interno do TCE/RO.

É a síntese necessária.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

Segundo o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é possível a formulação de consulta pelos respectivos legitimados para o esclarecimento de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência (art. 84, *caput*, RITCE-RO).

Entretanto, para que a consulta seja conhecida, ela deve preencher os pressupostos de admissibilidade elencados no Regimento Interno da Corte de Contas, sendo eles: *a) a legitimidade do consulente; b) a indicação precisa do objeto da consulta, que deve versar sobre dúvida na aplicação de normas e c) a instrução da consulta com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da entidade consulente.*

Relativamente à **legitimidade da autoridade consulente**, o Presidente da Associação Rondoniense de Municípios preenche o pressuposto em comento, tendo vista que a AROM, apesar de não integrar a Administração direta ou indireta, é entidade fiscalizada por esta Corte de Contas. Esse, inclusive, foi o entendimento exposto pelo Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva nos autos do processo n.º 01630/2021, do acervo do TCE/RO, atendendo-se ao disposto no art. 84, *caput*, da Corte de Contas.

Quanto a **indicação precisa do objeto**, observa-se que a consulta visa o esclarecimento de dúvidas objetivas acerca da Portaria n.º 67/2022, do Ministério da Educação, que homologou o Parecer n.º 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, que concede reajuste de 33,24% no piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

A rigor, conforme explicitado pela AROM e pela CNM, além do impacto de aproximadamente R\$ 30,46 bilhões, ao aplicarem o reajuste referido haverá superação do teto fixado para os gastos com a folha de pagamento, o que acarretará, necessariamente, descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo caráter normativo e vinculante é incontestado aos gestores municipais.

Dessa forma, **a dúvida versa sobre a aplicação de normas**, especialmente quanto ao conflito real entre a Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais normas aplicáveis à Administração Pública e a Portaria n.º 67/2022.

Finalmente, serve o presente **parecer jurídico** para instrução da consulta, de modo que preenchidos todos os pressupostos constantes do art. 84 e seguintes do RITCE/RO, viabilizando o conhecimento e regular processamento da consulta perante essa Corte de Contas.

II - DA PERTINÊNCIA DA MATÉRIA A SER CONSULTADA

A Associação Rondoniense de Municípios (AROM) não olvida dos esforços interfederativos para compor um sistema educacional sustentável e de qualidade para toda população e, em especial, à população rondoniense.

A entidade municipalista também reconhece a importância do cumprimento dos anseios constitucionais e sociais acerca da oferta de educação pública de qualidade, bem como da valorização dos profissionais do magistério do ensino básico, que empenham incontáveis esforços para, com poucos recursos, manter a qualidade da educação básica.

Depreende-se, assim, que o desempenho dos referidos profissionais está além da contrapartida econômica e financeira destinada para a classe e para a educação. Notadamente, o ofício por eles desenvolvido decorre de profunda vocação e constante capacitação técnica, zelando pela formação de cidadãos aptos a assegurar o pacto intergeracional em seus mais variados aspectos, que não apenas educacionais, mais também sociais, culturais, civis e econômicos.

Não se pode negar, entretanto, as dificuldades que os municípios enfrentarão em adequar suas contas ante o impacto no orçamento que o novo aumento acarretará, bem como o iminente risco de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal na aplicação integral do percentual de 33,24% instituído pela Portaria Presidencial n. 67/2022.

Desse modo, é pertinente e relevante que a matéria em apreço seja submetida à consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que a Corte emita sua orientação acerca do assunto, além de ser fundamental a participação do Ministério Público de Contas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, submetemos o presente Parecer Jurídico à Presidência da AROM, para os ulteriores termos da consulta a ser formalizada junto ao TCE/RO, consoante os fundamentos expostos acima.

É o parecer, s.m.j.

Porto Velho – RO, 11 de fevereiro de 2022.

BRUNO VALVERDE CHAHAIRA:0465766924
66924

Assinado de forma digital
por BRUNO VALVERDE
CHAHAIRA:04657666924
Dados: 2022.02.17 08:32:15
-04'00"

Prof. Dr. Bruno Valverde Chahaira

OAB/RO 9.600